

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - GESTÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2008 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ONILDO CÂMARA FILHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.404 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 29 de setembro de 2011, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de ARAÇAGI, no exercício de 2008, decidiu, através da Resolução RC1 TC 172/2011 (fls. 2763/2765) por (in verbis): "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 2749/2754)¹, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie".

Transcorrido o prazo acima assinado, o responsável não apresentou qualquer justificativa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

- 1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC -172/2011;
- Aplicação de multa ao Sr. ONILDO CÂMARA FILHO, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB:
- 3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1 TC 172/2011.
 Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 0172/2011**, o Relator concorda integralmente com o Parecer Ministerial, propondo aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- 1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 0172/2011** pelo Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **ONILDO CÂMARA FILHO**;
- APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 0172/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação

¹ não comprovação da desistência do candidato Severino Gilliard Santana Vidal, classificado em 12º lugar para o cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana, e da candidata Inaura Gonçalves e Silva, classificada em 2º lugar para o cargo de Bioquímico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07 2/2

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07122/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório: CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0172/2011 pelo Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 0172/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

Conselheiro Umberto Silveira Porto no exercício da Presidência Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa Relator Elvira Samara Pereira de Oliveira